EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cabe ao legislador atento verificar diuturnamente, com zelo e atenção, não somente a necessidade de regulamentação das atividades rotineiras da cidade em prol de seus habitantes, como igualmente atentar-se para a permanência de leis que não só deixaram de atingir os objetivos delas esperado, como também àquelas que dificultam, de uma ou de várias maneiras, que a população delas se beneficie.

No tempo presente, instalou-se nesta Câmara Municipal valorosa frente parlamentar com vistas à revisão do patrimônio legal do Município e a retirar de circulação leis que, em contrassenso ao que estabelecem as Constituições Federal e Estadual e igualmente ao anseio popular, não lograram realizar seus objetivos básicos.

Nesse contexto, e como exemplo do que aqui se afirma, traz-se à colação o exemplo da Lei Complementar nº 652, de 13 de setembro de 2010, que, em apertada síntese, simplesmente proibiu que no Município de Porto Alegre fosse construído qualquer empreendimento superior à metragem computada de 2.500m², exclusivamente no ramo de estabelecimentos de comércio de alimentos e congêneres, ampliando o alcance do disposto anteriormente na lei que altera, a saber, a Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001.

Não há qualquer argumento possível que possa ser levantado para que a proibição explícita da Lei Complementar nº 652, de 2010, possa ser considerada favorável à comunidade porto-alegrense; pelo contrário, a inexistência de empreendimentos de vulto na cidade, retraídos desde 2010 com a publicação da predita Lei Complementar, dão a nota de pesar à totalidade de empregos diretos e indiretos que poderiam ter sido gerados antes, durante e após a conclusão da construção de tais empreendimentos. Indo além, isso decorre do disposto na própria Lei Complementar nº 462, de 2001.

Da leitura atenta da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, principalmente no que concerne ao fomento das atividades econômicas, nota-se uma miríade de verbos definidores de ação por parte do Município e da Administração. Entretanto, o verbo proibir não está entre eles, assim como não vamos encontrá-lo junto aos comandos constitucionais no que se refere ao desenvolvimento econômico.

Não há sentido, nos dias de hoje, em que se busca a franca recuperação econômica não somente do País, mas de nossa Capital, que limitadores de progressão econômica sejam estabelecidos a partir da proibição volumétrica de empreendimentos e principalmente quando interferem na basilar indústria da construção civil, da prestação de serviços, do comércio, tudo ao mesmo tempo.

Nesse sentido, buscando viabilizar o Município de Porto Alegre como um polo atraente para grandes investimentos imobiliários, que não faça distinção quanto ao ramo de atividade, proposital ou casuisticamente, propõe-se como forma de equilibrar com justiça a possibilidade de que empreendimentos do ramo de comércio de alimentos e congêneres não mais tenham limitação de tamanho, revogando-se a Lei Complementar nº 462, de 2001.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Revoga a Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e dá outras providências.**

**Art. 1º**  Fica revogada a Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN